

**AUTOS N. 1368/2009**  
**AÇÃO REVISIONAL**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação revisional de contratos bancários, c/c pedido de repetição de indébito, proposta por **Rubens Claito Camargo** em face de **Banco do Brasil S/A**.

Relata que é correntista da instituição financeira ré (ag. 3041-1, c/c 5.953-6 e ag. 108-2, c/c 56.466-4) há mais de 20 anos, tendo aderido durante esse período aos contratos de CDC automático, empréstimo consignado e cheque especial. Assevera que no curso da movimentação bancária não teve acesso às cláusulas gerais dos contratos. Além disso, aduz que o requerido praticou as seguintes ilegalidades: a) capitalização mensal de juros, vedada pelo art. 4º do Decreto n. 22.626/1933; e b) cobrança de comissão de permanência em percentual superior ao convencionado e cumulada com multa contratual. Pede, ao final, a revisão dos contratos com a declaração de nulidade das referidas cláusulas, bem como a repetição do indébito. Pleiteia, em sede liminar, a exibição de documentos sob pena de multa diária.

Juntou documentos (fls. 13-18).

A liminar para exibição dos documentos foi deferida às fls. 20.

Citado, o réu contestou a demanda (fls. 27-52). Articula com a impossibilidade de revisão dos contratos livremente pactuados. Argumenta que: a) é lícita a cobrança de juros superiores a 12% ao ano; b) não foram cobrados juros capitalizados mensalmente e, ainda que o fossem, o anatocismo não seria vedado; c) a comissão de permanência pode ser cumulada com a cobrança de multa, sendo defesa apenas a cumulação com correção monetária. Impugna a alegação de que

aplicável o CDC aos contratos bancários. Saliencia que o pedido de repetição de indébito é improcedente, pois que a parte autora livre e conscientemente optou pela realização dos empréstimos. Sustenta inexistirem os pressupostos necessários para a concessão de liminar. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 126-133), as partes foram intimadas a especificar provas, pugnando o autor pelo julgamento antecipado (fls. 136) e o réu pela designação de perícia.

Os autos vieram conclusos.

**Relatei. Decido.**

1. Registro, de início, que em que pese a generalidade com que a petição inicial foi redigida, é possível dela extrair que a pretensão do autor se resume a um único ponto: revisar os encargos de anatocismo e comissão de permanência cobrados na movimentação das contas correntes ns. 5.953-6, ag. 3041-1, e 56.466-4 da ag. 108-2, bem como dos contratos de empréstimo consignado, CDC e cheque especial a elas vinculados.

Assim, a essas matérias se aterá este Juízo na fundamentação da sentença e em sua parte dispositiva. Tudo o mais que foi alegado pelas partes posteriormente (tarifas bancárias e legalidade da cobrança de juros acima de 12%) não constitui o objeto litigioso desta demanda.

2. Assevera-se que o banco capitalizou juros mensalmente, o que seria defeso em lei (Decreto n. 22.626/1933, art. 4º).

2.1. A despeito da negativa do réu, considero provada a prática da capitalização mensal em relação ao contrato de crédito consignado firmado em 27.8.2008 (fls. 65-66) e à movimentação das contas correntes ns. 5953-6 (fls. 82-125) e 56.466-4 (fls. 67-72).

Quanto ao primeiro - crédito consignado (fls. 65-66) -, porque, muito embora previsto o pagamento em parcelas fixas, a diferença percentual entre a taxa efetiva mensal multiplicada por doze meses e a taxa anual revela que os juros foram exigidos de forma composta. Juros simples haveria se o produto da multiplicação da taxa mensal coincidissem com o percentual da taxa anual, o que não sucede no caso. Registre-se, a propósito, que a simples menção aos percentuais diferenciados de juros mensais e anuais não é suficiente para que se tenha por pactuada a capitalização. É que, cuidando-se de relação de consumo (Súmula n. 297/STJ), as cláusulas do contrato - sobretudo as que estabelecem encargos que oneram a dívida - devem ser redigidas com clareza e destaque, sob pena de não obrigarem o consumidor (CDC, art. 46 c/c o § 3º do art. 54). Nesse sentido tem decidido o eg. TJPR: *"A mera menção às taxas de juros mensal e anual não é suficiente a garantir o conhecimento e a ciência do consumidor acerca dos termos contratados, sendo necessária a esse fim cláusula expressa e escrita prevendo a cobrança de juros sobre juros"* (18ª CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº. 531350-8/01, Relator: José Carlos Dalacqua, Relatora Convocada: Juíza Lenice Bodstein, Acórdão 10896, DJ 56, publicação 13/01/2009).

Já quanto à movimentação das contas correntes ns. 5953-6 e 56.466-4, observo que os extratos bancários de fls. 67-72 e fls. 82-125 dão conta de que os juros debitados em um mês se incorporavam ao saldo devedor, sobre o qual novos juros incidiam no mês seguinte. Ora, isso nada mais é que anatocismo.

Sendo assim, com relação a esses contratos, deve ser acolhido o pedido. Com efeito, não havendo autorização para a capitalização mensal de juros na Lei n. 4.595/64, ou em qualquer outro diploma legal capaz de excepcionar o Decreto n. 22.626/33, é de se aplicar à espécie a proibição expressa no art. 4º do Decreto n. 22.626/33. Confira-se a jurisprudência: *"A proibição constante do art. 4º*

do Decreto n. 22.626/33 aplica-se também aos mútuos contratados com as instituições financeiras, não afetado aquele dispositivo pela Lei n. 4.595/64" (REsp. n. 49.493-1-RS, 3ª Turma, DJU de 12/set/94, p. 23.764)".

Não se venha argumentar que o art. 5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000 e o art. 3º, § 1º, inciso I, da MP n. 2.160/2001 (que instituiu a Cédula de Crédito Bancário) autorizavam a cobrança de juros capitalizados. O sentido dessas normas foi o de possibilitar a capitalização quando haja cláusula contratual que expressamente o permita. De fato, é intuitiva a necessidade de disposição convencional - inexistente, no caso - que discipline qual a periodicidade da capitalização, certo que as normas em tela apenas estabelecem a permissão genérica de que esta se dê em períodos inferiores a um ano (sem estabelecer, repita-se, qual o período - mensal, bimestral, trimestral, semestral, etc).

Determino, assim, a glosa do anatocismo.

2.2. Porém, em relação aos demais contratos - CDC ns. 707.768.216 (fls. 73-74), 633.374.852 (fls. 75-78), 707.769.062 (fls. 78-79) e 705.584.970 (fls. 80-81) - não há prova nos autos da existência de anatocismo. Ao contrário do que se verificou quanto ao contrato de crédito consignado de fls. 65-66, os encargos do CDC em questão foram pactuados em percentual único e linear (3% e 3.10%). E dizer, sem que se fizesse distinção entre taxa anual e taxa efetiva.

Demais disso, o réu em sua resposta negou com veemência a capitalização dos juros; de sorte que ao autor cumpria ministrar prova do fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, já que requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 136). Aplicável ao caso, portanto, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: *"O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a*

*prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (...)*" (in Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1.997, p. 614).

3. Deve-se arredar, também, a cobrança da comissão de permanência. Isso porque o banco a exigiu cumulativamente com a multa de 2% e os juros de mora, tal como resulta da leitura dos extratos de **fls.** 73, fls. 75, fls. 78 e fls. 80. O mesmo ocorreu com as movimentações das contas correntes, tal e qual evidencia a cláusula n. 29.2 das condições gerais (fls. 58).

Pois bem, sendo a comissão de permanência encargo de caráter moratório, não poderia ela ser cobrada juntamente com a multa e os juros de mora. Haveria aí **bis in idem**. Daí que o banco somente poderá exigir, como encargos de mora, os juros legais de 1% ao mês e a multa de 2% (além, é lógico, dos juros compensatórios).

4. Do exposto, com fundamento no art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para glosar: a) os encargos resultantes da incidência de juros compostos (admitida a capitalização anual) dos contratos mencionados no item 2.1 supra; e b) de todos os contratos questionados (itens 2.1 e 2.2), os valores cobrados a título de comissão de permanência, permitida apenas a cobrança de multa de 2% e juros de 1% ao mês como encargos moratórios. Os demais pedidos ficam rejeitados.

Os valores cobrados a maior haverão de ser restituídos ou compensados - imputando-se no saldo devedor existente -, com atualização monetária (INPC) a contar do mês em que exigido o indébito e juros de mora contados da citação.

A revisão retroagirá às datas em que celebrados os contratos, apurando-se o quanto em liquidação por arbitramento.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Sendo recíproca, porém majoritária a sucumbência do réu, pagará ele 70% das custas e despesas do processo, cabendo os 30% restantes ao autor. Os honorários, já estimada a derrota parcial, ficam arbitrados exclusivamente em favor do patrono do demandante no valor de R\$ 800,00.

P.R.I.

Londrina, 28 de abril de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**